

II

A Direcção Geral da Marinha expedirá ou fará expedir pelos organismos seus subordinados as instruções necessárias à execução das missões especiais atribuídas aos navios que para tal fim se encontram na sua dependência.

III

A Majoria General da Armada expedirá directamente, ou por intermédio de outros organismos do Ministério da Marinha, conforme mais convenha ao serviço, as instruções necessárias à utilização militar dos navios, na qual se compreendem os actos de soberania e de cerimonial marítimo. Os comandos dos navios que recebem estas instruções darão delas conhecimento às autoridades que superintendem na missão especial que lhes está confiada.

IV

Os navios referidos no n.º I dependem da Superintendência dos Serviços da Armada, directamente ou por intermédio dos serviços seus subordinados, conforme as disposições vigentes, em tudo quanto se refere ao pessoal e à conservação do material.

A situação do pessoal não militar da armada ao serviço destes navios continua a ser regulada pelas disposições em vigor.

V

A acção disciplinar que exceda a competência dos comandantes dos navios quando utilizados em alguns dos serviços a que se refere o n.º III será exercida pelo superintendente dos serviços da armada por delegação do major general da armada.

VI

Os navios da fiscalização da pesca e das costas marítimas nas zonas dos Departamentos Marítimos na costa de Portugal cooperarão com os serviços fiscais e aduaneiros nos casos estabelecidos na lei ou quando, no interesse do Estado ou da Fazenda Nacional, forem solicitados ou requisitados os seus serviços pelas respectivas autoridades, salvo motivo de força maior ou impedimento justificado pelas necessidades da fiscalização da pesca.

VII

O comandante mais antigo dos navios que estiverem num porto é o responsável pelo cumprimento das disposições da Ordenança do Serviço Naval que se referem ao comandante mais antigo de uma reunião accidental de navios.

VIII

Os serviços administrativos dos navios das esquadilhas de fiscalização da pesca são exercidos pelos conselhos administrativos dos Departamentos Marítimos, dentro das normas prescritas pelo regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Estes conselhos administrativos mantêm ligação com a Superintendência dos Serviços da Armada em tudo o que se refere à eficiência e conservação do pessoal e do material dos navios das esquadilhas da fiscalização da pesca, por intermédio da qual solicitarão as necessárias autorizações.

IX

A correspondência oficial dimanada dos comandos dos navios a que se refere o n.º I deve ser expedida pelas vias expressas na Ordenança do Serviço Naval; a respeito de assuntos administrativos da competência dos

conselhos administrativos dos Departamentos Marítimos será enviada aos mesmos Departamentos.

Ministério da Marinha, 6 de Julho de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Acôrdo entre os Governos Português e Alemão destinado a regular as relações económicas entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia.

ARTIGO 1.º

Desde 15 de Julho de 1939 aplicar-se-ão ao território do Protectorado da Boémia e Morávia os acordos em vigor entre ambas as Partes Contratantes para regular as relações económicas luso-alemãs, desde que não contrariem o que se encontra nas disposições seguintes.

ARTIGO 2.º

As disposições de carácter aduaneiro e actualmente em vigor entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia continuarão a ser aplicadas até ao dia em que o território aduaneiro do Protectorado da Boémia e Morávia fôr incorporado no território aduaneiro do Reich Alemão. Dêsse dia em diante aplicar-se-ão ao território do Protectorado da Boémia e Morávia as cláusulas de carácter aduaneiro dos acordos concluídos entre os Governos Português e Alemão. O Governo Alemão dará conhecimento da referida data ao Governo Português com pelo menos catorze dias de antecedência.

ARTIGO 3.º

1) Os pagamentos a efectuar entre Portugal e ilhas adjacentes, de uma parte, e o Protectorado da Boémia e Morávia, de outra parte, de natureza idêntica aos que são regulados pelo Acôrdo luso-alemão de pagamentos de 13 de Abril de 1935, serão liquidados de 15 de Julho de 1939 em diante em conformidade com as disposições do mesmo Acôrdo. Contudo para os pagamentos resultantes do fornecimento de mercadorias considerar-se-á o dia da importação dessas mercadorias no país importador e para os outros pagamentos considerar-se-á o dia do vencimento dos créditos.

2) Os créditos de natureza idêntica aos que são regulados pelo Acôrdo luso-alemão de pagamentos de 13 de Abril de 1935, cujo vencimento tenha lugar antes de 15 de Julho de 1939, e ainda aqueles que, com vencimento posterior, se refiram a mercadorias importadas antes daquela data, serão liquidados em divisas.

ARTIGO 4.º

1) Para os pagamentos a efectuar nos termos do n.º 1) do artigo 3.º deste Acôrdo será aberta em Praga, no Banco Nacional da Boémia e Morávia, uma conta especial, em coroas, em nome do Banco de Portugal, a qual servirá exclusivamente para os pagamentos a efectuar entre Portugal e ilhas adjacentes, de uma parte, e o Protectorado da Boémia e Morávia, de outra parte. A esta conta aplicar-se-ão as disposições convencionadas no Acôrdo luso-alemão de 13 de Abril de 1935 para a conta especial aberta na Caixa Alemã de Compensações em nome do Banco de Portugal.

2) Salvo o disposto no artigo 9.º, não haverá transferências de uma para outra destas contas especiais.

ARTIGO 5.º

Para garantir a utilização das importâncias em coroas pagas na conta especial aberta em Praga em nome do

Banco de Portugal o Governo Português poderá determinar que as mercadorias do Protectorado da Boémia e Morávia importadas em Portugal e ilhas adjacentes, ou destinadas às colónias mas pagáveis em Portugal e ilhas adjacentes, só poderão ser liquidadas com coroas adquiridas no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de um banco ou banqueiro. Para este fim o Governo Português poderá exigir que os importadores de mercadorias do Protectorado da Boémia e Morávia, ao efectuarem o respectivo despacho aduaneiro, tenham de apresentar documento comprovativo de que adquiriram no Banco de Portugal, directa ou indirectamente, a prazo ou a prazo, e ao câmbio do dia da compra, as importâncias em coroas necessárias para o pagamento integral da mercadoria, ou de que tomaram o compromisso de adquirir aquelas importâncias no Banco de Portugal, directa ou indirectamente, sem câmbio fixo. Este compromisso será caucionado por um depósito equivalente a 10 por cento da quantia em questão, ou por uma garantia, do agrado do Banco de Portugal, prestada por um banco, um particular ou um comerciante.

ARTIGO 6.º

Só poderão efectuar pagamentos na conta especial do Banco de Portugal em Praga os devedores residentes no Protectorado da Boémia e Morávia que se encontrem de posse de uma licença de pagamento passada para esse efeito pela autoridade competente.

ARTIGO 7.º

Quando a importância da factura estiver expressa numa moeda diferente da coroa será ela convertida nesta moeda ao último câmbio médio conhecido em Praga.

ARTIGO 8.º

Se o Governo Alemão ou o Governo Português julgar conveniente converter em Reichsmark a conta especial em Praga antes da data prevista no artigo 9.º, os dois Governos entender-se-ão oportunamente.

ARTIGO 9.º

1) Os dois Governos entender-se-ão sobre a data em que deverá ser encerrada a conta especial em Praga, e deverão passar a efectuar-se também pela conta especial na Caixa Alemã de Compensações, em Berlim, os pagamentos entre Portugal e ilhas adjacentes, de uma parte, e o Protectorado da Boémia e Morávia, de outra parte. Qualquer saldo existente à data do encerramento da conta especial em Praga será transferido para a citada conta especial em Berlim.

2) Após o encerramento da conta especial em Praga, os devedores residentes no Protectorado da Boémia e Morávia poderão, mediante a correspondente licença de pagamento da autoridade competente, realizar pagamentos na Caixa Alemã de Compensações, em Berlim.

ARTIGO 10.º

Até à data prevista no artigo 9.º este Acôrdo poderá ser denunciado no fim de cada trimestre, por qualquer das Partes Contratantes, com preaviso de um mês. Em caso de denúncia, não serão aplicadas as disposições do artigo 9.º deste Acôrdo, mas sim as disposições dos artigos 7.º e 12.º do Acôrdo luso-alemão de pagamentos de 13 de Abril de 1935.

Assinado em Lisboa, em duplo exemplar, nas línguas portuguesa e alemã, aos 30 de Junho de 1939.

António de Oliveira Salazar.
Oswald Baron Hoyningen Huene.
H. F. Sabath.

Abkommen zwischen der Deutschen und der Portugiesischen Regierung zur Regelung der wirtschaftlichen Beziehungen zwischen dem Protektorat Böhmen und Mähren und Portugal.

ARTIKEL 1

Vom 15. Juli 1939 an finden die zwischen den beiden vertragschliessenden Teilen zur Regelung der deutsch-portugiesischen wirtschaftlichen Beziehungen getroffenen Vereinbarungen auch auf das Gebiet des Protektorates Böhmen und Mähren Anwendung, soweit sich nicht aus den nachfolgenden Bestimmungen etwas anderes ergibt.

ARTIKEL 2

Die zur Zeit zwischen dem Protektorat Böhmen und Mähren und Portugal geltenden zollrechtlichen Bestimmungen werden bis zu dem Tag angewendet, an dem das Zollgebiet des Protektorates Böhmen und Mähren mit dem Zollgebiet des übrigen Deutschen Reiches vereinigt wird. Von diesem Tage an finden die zwischen der Deutschen und der Portugiesischen Regierung getroffenen zollrechtlichen Vereinbarungen auch auf das Gebiet des Protektorates Böhmen und Mähren Anwendung. Die Deutsche Regierung wird diesen Zeitpunkt der Portugiesischen Regierung mindestens 14 Tage vorher mitteilen.

ARTIKEL 3

1) Die zwischen dem Protektorat Böhmen und Mähren und Portugal einschliesslich der anliegenden Inseln zu leistenden Zahlungen der dem deutsch-portugiesischen Zahlungsabkommen vom 13. April 1935 zu Grunde liegenden Art werden vom 15. Juli 1939 an nach den Bestimmungen dieses Zahlungsabkommens abgewickelt. Soweit sich diese Zahlungsverpflichtungen auf Warenlieferungen beziehen, ist dabei der Tag der Einfuhr der betreffenden Waren in das Bestimmungsland massgebend. Im übrigen ist der Zeitpunkt der Fälligkeit der Zahlungsverpflichtungen entscheidend.

2) Die Zahlungsverpflichtungen der im deutsch-portugiesischen Zahlungsabkommen vom 13. April 1935 genannten Art, die vor dem 15. Juli 1939 fällig sind oder die sich bei späterer Fälligkeit auf Waren beziehen, die vor diesem Tage eingeführt werden, werden im freien Zahlungsverkehr beglichen.

ARTIKEL 4

1) Für die nach Artikel 3 Absatz 1 dieses Abkommens im Verrechnungswege abzuwickelnden Zahlungen wird bei der Nationalbank für Böhmen und Mähren in Prag für die Bank von Portugal ein auf Kronen lautendes Sonderkonto geführt, das ausschliesslich dem Zahlungsverkehr zwischen dem Protektorat Böhmen und Mähren und Portugal einschliesslich der anliegenden Inseln dient. Auf dieses Konto finden die für das Sonderkonto der Bank von Portugal bei der Deutschen Verrechnungskasse geltenden Bestimmungen des deutsch-portugiesischen Zahlungsabkommens vom 13. April 1935 entsprechende Anwendung.

2) Abgesehen von der Bestimmung des Artikels 9 werden Übertragungen von einem Sonderkonto auf das andere nicht vorgenommen.

ARTIKEL 5

Um die Verwertung der auf dem Sonderkonto der Bank von Portugal in Prag eingezahlten Kronenbeträge sicherzustellen, kann die Portugiesische Regierung anordnen, dass Waren des Protektorates Böhmen und Mähren, die nach Portugal und den anliegenden Inseln eingeführt werden oder die für die portugiesischen Kolonien bestimmt, aber in Portugal und den anliegenden Inseln zahlbar sind, nur in Kronen bezahlt werden dürfen, die bei der Bank von Portugal unmittelbar

oder durch Vermittlung einer Bank erworben worden sind. Die Portugiesische Regierung kann zu diesem Zwecke vorschreiben, dass die Einführer von Waren des Protektorates Böhmen und Mähren bei der Verzollung eine Urkunde vorzulegen haben, aus der hervorgeht, dass sie die für die vollständige Bezahlung der Waren erforderlichen Kronenbeträge bei der Bank von Portugal unmittelbar oder durch Vermittlung bar oder auf Termin zum Tageskurs gekauft oder sich ohne Fixierung eines Kurses verpflichtet haben, diese Beträge bei der Bank von Portugal unmittelbar oder durch Vermittlung zu kaufen. Diese Verpflichtungserklärung wird verbürgt durch die Hinterlegung einer Sicherheit in Höhe von 10 v. H. des geschuldeten Betrages oder durch eine von der Bank von Portugal genehmigte Garantie einer Bank, einer Person oder einer Firma.

ARTIKEL 6

Zur Einzahlung auf das Sonderkonto der Bank von Portugal in Prag sind nur solche im Protektorat Böhmen und Mähren ansässige Schuldner berechtigt, die im Besitz einer entsprechenden Zahlungsgenehmigung der hierfür zuständigen Stelle sind.

ARTIKEL 7

Lautet die Verpflichtung des im Protektorat Böhmen und Mähren ansässigen Schuldners auf eine andere Währung als Kronen, so erfolgt die Umrechnung des geschuldeten Betrages in Kronen zum letztbekannten Prager Mittelkurs der betreffenden Währung.

ARTIKEL 8

Falls es die Deutsche oder die Portugiesische Regierung für angebracht halten, das Sonderkonto in Prag vor dem in Artikel 9 genannten Zeitpunkt auf Reichsmark umzustellen, werden sich beide Regierungen hierüber rechtzeitig verständigen.

ARTIKEL 9

1) Die beiden Regierungen werden sich darüber verständigen, zu welchem Zeitpunkt das Sonderkonto in Prag aufgehoben und auch der Zahlungsverkehr zwischen dem Protektorat Böhmen und Mähren und Portugal einschliesslich der anliegenden Inseln über das Sonderkonto bei der Deutschen Verrechnungskasse abgewickelt wird.

Ein bei der Aufhebung des Sonderkontos in Prag vorhandener Saldo wird auf das Sonderkonto bei der Deutschen Verrechnungskasse übertragen.

2) Nach der Aufhebung des Sonderkontos in Prag können die im Protektorat Böhmen und Mähren ansässigen Schuldner mit entsprechender Zahlungsgenehmigung der hierfür zuständigen Stelle Einzahlungen auf das Sonderkonto bei der Deutschen Verrechnungskasse leisten.

ARTIKEL 10

Dieses Abkommen kann bis zu dem in Artikel 9 vorgesehenen Zeitpunkt von jedem der vertragschliessenden Teile mit einer Frist von 1 Monat zum Ende eines Kalendervierteljahres gekündigt werden. Im Falle der Kündigung treten die in Artikel 9 genannten Rechtsfolgen nicht ein. Statt dessen gelten die Bestimmungen der Artikel 7 und 12 des deutsch-portugiesischen Zahlungsabkommens vom 13. April 1935 entsprechend.

Unterzeichnet in Lissabon in deutscher und in portugiesischer Sprache in je zwei Urschriften am 30. Juni 1939.

António de Oliveira Salazar.
Oswald Baron Hoyningen Huene.
H. F. Sabath.